

DOI 10.5281/zenodo.13946441

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A LEI DE ANISTIA (n.º 6.683/79): DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA DAS VÍTIMAS ALAGOANAS

TRANSITIONAL JUSTICE AND THE AMNESTY LAW (n.º6.683/79): FROM THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO THE TRUTH AND THE MEMORY OF VICTIMS FROM ALAGOAS

Anna Luisa Carvalho Paes Barreto dos Anjos¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo verificar se há efetividade na justiça de transição brasileira com a aplicação da lei de Anistia em casos que estão ligados a vítimas alagoanas no período que envolve os anos de 1961 a 1979. Há, ainda, a preocupação de demonstrar a relação entre as guerrilhas ocorridas no Estado de Alagoas com a então mais famosa disputa que foi a guerrilha do Araguaia, bem como o relato da efetivação ou não da reparação às pessoas prejudicadas, ou seus familiares. Falar-se-á, também, a respeito da importância da decisão tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a repercussão das medidas tomadas pelo Brasil diante de sua condenação e, por último, tratar-se-á a respeito das comissões de mortos e desaparecidos, assim como, as comissões da verdade instituídas para reparação às vítimas do período ditatorial. A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica, realizada com base em artigos científicos e livros que tratam sobre o período de graves violações aos Direitos Humanos, sendo baseada, portanto, em constatações fáticas. O trabalho será dividido de forma tal que se adeque perfeitamente a uma ordem cronológica acerca de como aconteceram os fatos.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Direito à verdade. Direito à memória. Reparação às vítimas.

ABSTRACT: The present article aims to verify if there is an effectiveness in the Brazilian transitional justice system with an application of the Amnesty Law in cases that are related to the victims from Alagoas during the period from 1961 to 1979. There is also a concern to demonstrate the however, as guerrillas occurred in the State of Alagoas with a new dispute that is a guerrilla of the Araguaia, as well as the report of the realization or not of the reparation to the impaired people or their relatives. There will also be talked about the importance of the decision taken by the Inter-American Court of Human Rights and repercussion of the measures taken by Brazil in the face of its condemnation, and finally, on the commissions of the dead and disappeared, as well as as commissions of truth instituted with a purpose of reparation to the victims of the dictatorial period. The methodology used was bibliographic research, based on scientific articles and books on treatments on the period of serious human rights violations, and are therefore informed in factual findings. The work is divided in such a way that it fits perfectly into a chronological order about how the facts happened.

Keywords: *Justice of Transition. Right to truth. Right to memory. Reparation to the victims.*

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT, Maceió. E-mail: annaluisacarvalho@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A Justiça de Transição e a Lei de Anistia nº 6.683/79 são polos que se repelem, já que a primeira encontra dificuldades para sua efetivação por conta da segunda. Este artigo tem o escopo de analisar os casos em que o Brasil fez uso da Justiça de Transição, bem como verificar se tais medidas realmente trouxeram o que deveriam, em tese, proporcionar através do direito à verdade e à memória.

Haverá, ainda, a análise da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituto internacional mundialmente respeitado e com alto poder de jurisdição sob os Estados que o pactuam que acusou o país de ter violado artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e o impacto que a não obediência do Estado à sanção interposta trouxe às famílias dos mortos durante a Ditadura Militar.

Observar-se-ão os argumentos defendidos pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do não cumprimento da sentença, assim como a análise temporal da promulgação da Lei de Anistia e a assinatura de adesão ao Pacto de São José da Costa Rica, visando enfoque maior nos casos em que são comprovados os desaparecimentos forçados de corpos dos militantes brasileiros contrários ao governo ditador.

Será analisada, com singularidade, a importância dos combatentes alagoanos para a criação da Comissão da Verdade Jayme Miranda no Estado de Alagoas, bem como se ela é dotada de eficácia em relação a produção de dossiês ou relatórios das vítimas do período ditatorial e, ainda será observada a questão da reparação aos familiares dos combatentes desaparecidos à luz das informações trazidas pelo instituto.

Irá ser tratado o motivo da aplicação da Lei de Anistia, criada pelo Brasil numa época de intensa instabilidade política para perdoar todos aqueles que haviam cometido infrações que eram consideradas contraindicadas para o governo daquele período, bem como a extensa margem interpretativa que essa norma proporcionou, sendo aplicada, também para a exclusão de crimes cometidos por militares, a exemplo de torturas físicas e psicológicas, e, portanto, permitidas pelo governo.

Desse modo, o trabalho será importante para estudar se há constitucionalidade da Lei de Anistia perante a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como averiguar se o Estado cumpre fielmente os artigos por ele aderidos ao assinar o Pacto de São José da Costa Rica, tendo este o caráter *supra legis*, ou seja, acima das demais leis, porém abaixo da Constituição Federal de 1988.

O trabalho será dividido em três tópicos numa sequência cronológica adequada a fim de demonstrar a relação da Guerrilha do Araguaia, relatar a conquista ou não da reparação às vítimas ou familiares alagoanos, estudar a Justiça de Transição e seu conceito trazido pela Organização das Nações Unidas, analisar a importância da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrar a repercussão das medidas tomadas pelo Brasil, verificar o cumprimento ou não da garantia ao direito à verdade e à memória das vítimas e, por fim, observar os debates ocorridos na Comissão Nacional da Verdade e na Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos.

1 DO ESTADO DE ALAGOAS E SUA PARTICIPAÇÃO NO PERÍODO DITATORIAL

Neste tópico, serão desenvolvidas análises a respeito do papel que o Estado de Alagoas teve no período ditatorial, sendo observados tanto os militantes dos Partidos Comunistas quanto os militares pró-governo ditatorial, bem como se é necessária a reparação de ambas as classes e se esta ocorreu de forma efetiva.

1.1 Dos militantes alagoanos mortos, desaparecidos ou torturados

Vários foram os alagoanos mortos, torturados ou que desapareceram durante o período de 1964 até 1985, contudo, são escassos os relatos e os nomes desses alagoanos. No livro Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964 estão alguns nomes das vítimas de todo o Brasil, porém, também algumas alagoanas, como no caso de Jayme Amorim Miranda, militante do Partido Comunista Brasileiro (PCB), ex-jornalista, advogado e diretor do jornal “Voz do Povo” e Odijas Carvalho de Souza, militante do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), ex-líder estudantil de Agronomia na Universidade Rural de Pernambuco. Nos trechos do livro referentes ao ex-jornalista e ao ex-líder estudantil, ocorrem erros ou divergências em ambos os dossiês:

Foi enterrado no Cemitério de Santo Amaro, em Recife, sob o nome de Osias de Carvalho Souza, e não Odijas, o que dificultou a localização de seu corpo. (...) O Relatório do Ministério do Exército diz que “esteve em Moscou e seu nome aparece numa lista de brasileiros que, em 1974, transitaram pelo aeroporto de Orly/França,

com destino aos países socialistas, com o nome falso de Juarez Amorim da Rocha”. Já o Relatório do Ministério da Marinha diz que, com data de Agosto/79, “figurou em uma relação do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, cassados pelo AI 1, 2 e 5 e desaparecido após ter sido preso (Relação s/n de 20/08/79 - CAM-DEP).”²

A primeira parte refere-se à situação de Odijas, enquanto a segunda faz menção a Jayme Miranda. Entende-se, portanto, a verdadeira confusão que se tem para alcançar a verdade e garantir um posicionamento firme para expor aos familiares desses desaparecidos, torturados ou mortos. A insegurança que se tem é bastante visível, já que nem nos dossiês elaborados existe declaração forte e esclarecedora. Diante disso, é questionável se o direito à verdade e à memória, ambos fundamentais para casos em que houve desrespeito a garantias fundamentais, está sendo assegurado, pois, com relatos falhos e incompletos, torna-se de difícil acesso a segurança jurídica.

A reparação das famílias das pessoas mortas, desaparecidas ou torturadas tem se dado por meio da mais comum forma de reparação, qual seja a econômica. Sendo assim, as Comissões Estaduais ou até mesmo as Comissões Nacionais podem oferecer à família prestações financeiras como forma de que se alcance o sentimento de desculpa oferecido pelo Estado.

Contudo, nem sempre esse perdão e satisfação são alcançados, pois há milhares de famílias que não foram contempladas nem com a possibilidade de enterrar seus parentes, porque os corpos deles permanecem desaparecidos, muitas vezes devido à falta de informação e de escassez nas respostas dadas pelo Estado, na forma de suas Comissões especializadas.

1.2 Dos militares alagoanos na Guerrilha do Araguaia

Passaremos a tratar sobre as guerrilhas importantes para Alagoas e para o Brasil acontecidas durante o período ditatorial (1964-1985), quais sejam, respectivamente: a guerrilha de Pariconha e a do Araguaia, ambas intimamente ligadas, já que diversos combatentes alagoanos estiveram presentes no Pará.

A guerrilha de Pariconha foi um movimento organizado por um padre da Igreja Católica da própria cidade e tinha como propulsores as Ações Populares (AP), que também tiveram origem na igreja e se tornaram clandestinas. Durante o Ato Institucional nº 5 (AI-5), o qual,

² ALMEIDA, Criméia Alice Schmidt de, et. al. **Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964**. Pernambuco: Companhia Editora De Pernambuco, 1995. p. 101 e 239.

dentre outras coisas, dava poder ilimitado aos policiais, por isso, através do Serviço Secreto (S-2), ocorreu a descoberta do movimento guerrilheiro em Pariconha.³

Após a descoberta do movimento liderado exclusivamente por sindicalistas e trabalhadores rurais, o exército denunciou a união dos militantes, por considerá-la subversiva. Houve, portanto, a prisão dos ativistas do então povoado de Pariconha. Em oposição ao movimento anti-ditadura, e para controlar a situação de fuga e manifestações de rua, fora pedido para que se criasse, no ano de 1970, a tropa de semiprofissionais, composta por reservistas que prestaram o serviço militar no período de 1965 a 1970. Após a seleção dos militares alagoanos, foi criada a companhia antiguerrilha e favorável ao governo formada pelos 90 convocados durante o pedido de constituição da tropa anti-militantes.

Segundo o jornalista Roberto Vila Nova⁴, escritor no *website* Alagoas 24 horas, o envio da tropa de militares alagoanos para o Araguaia foi determinada porque não havia mais motivo de permanecer em Pariconha, contudo, os alagoanos não sabiam que estavam prestes a entrar num verdadeiro confronto, no qual poderiam trocar tiros ou sofrer algum tipo de agressão, somente quando fizeram escala em Fortaleza e subiram num avião da Força Aérea Brasileira (FAB) foi que o capitão Uchoa, comandante da companhia, esclareceu quais os verdadeiros perigos que eles poderiam enfrentar.

Os militares alagoanos, portanto, sofreram bastante com o fato de não saberem o perigo que corriam, muito menos como era o espaço geográfico daquele ambiente e ainda com a iminência de serem atacados a qualquer momento pelos guerrilheiros às margens do rio Araguaia. Será analisada, no próximo subtópico, com mais destreza, a reparação às vítimas e familiares.

1.3 Da reparação às vítimas e familiares alagoanos

Como fora mencionado no subtópico anterior, é de fácil percepção a falta de preparo na efetivação da justiça de transição, fato este que possibilita visivelmente a dificuldade na reparação das vítimas do período ditatorial.

³ TICIANELI. A guerrilha de Pariconha. **História de Alagoas**, Alagoas, 05 de out. 2015. Disponível em: <<http://www.historiadealagoas.com.br/a-guerrilha-de-pariconha.html>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁴ NOVA, Roberto Vila. A guerra dos combatentes alagoanos no Araguaia. **Alagoas 24 Horas**, Alagoas, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.alagoas24horas.com.br/826665/a-guerra-dos-combatentes-alagoanos-no-araguaia>>. Acesso em: 18 set. 2017.

A exemplo disso, se pode citar a Comissão Estadual da Memória e Verdade do Estado de Alagoas a qual leva o nome de um dos desaparecidos já citados anteriormente Jayme Miranda e que encontrava dificuldades até a data da reportagem realizada pelo jornal local do Estado: Pajuçara Noite⁵.

No relatório realizado em Pernambuco, lugar em que Odijas Carvalho de Souza, alagoano e militante do PCBR morreu por conta de torturas em Recife durante a Ditadura, sendo que no primeiro atestado de óbito elaborado constava que ele tinha sido vítima de uma embolia pulmonar, logo, a Comissão da Verdade pernambucana conseguiu, através da Justiça, alterar o relatório para que neste estivesse o que realmente havia acontecido com o cidadão.

A realidade, contudo, no Estado de Alagoas é bastante diferente, pois os trabalhos conclusivos não estão sendo realizados, segundo o coordenador da Comissão, Delson Lira, há falta de estrutura, assim como pessoal especializado em conhecimentos de pesquisa e empatia ao tema. Essa instituição é formada por mais seis membros, dentre eles, a filha de Jayme Miranda.

Olga Miranda é membro da instituição e, mesmo perante as dificuldades, afirma que o trabalho não deve parar, sendo dada atenção maior aos casos para que se consiga atingir a efetivação no que concerne à reparação às vítimas ou às famílias. Ela defende ainda que é necessária a oitiva de outras pessoas que estiveram presentes naquela época para se alcançar a construção da história e, portanto, a justiça de transição que será abordada mais profundamente em outro capítulo.

Buscar-se-á, no próximo tópico, apresentar o conceito de Justiça de Transição trazido pela Organização das Nações Unidas, bem como sua importância para as Comissões da Memória e Verdade espalhadas pelo Brasil, analisando o caso de Gomes Lund e a decisão da Corte Interamericana que condenou o país por violar diversos artigos do Pacto de São José da Costa Rica.

2 DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

⁵ CORDEIRO, Kelly. A Comissão Estadual da Memória e Verdade Jayme Miranda está com os trabalhos parados. **Pajuçara Noite**, Alagoas, 19 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.tnh1.com.br/tnh1-tv/canal/pajucara-noite/single/video/a-comissao-estadual-da-memoria-e-verdade-jayme-miranda-esta-com-os-trabalhos-parados/?cHash=e6ef96a25ddd17bf827ac913c3ecd20b>>. Acesso em: 02 out. 2017

Nesta passagem, faz-se de caráter essencial o estudo daquela que vem fornecer a construção da história política brasileira de maneira correta, buscando evitar contradições que mascararam muitas vezes a elaboração de relatórios e dossiês das vítimas do período militar. O caso “Gomes Lund e outros vs. Brasil”, por exemplo, foi o que motivou a elaboração da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil.

2.1 Conceito pela Organização das Nações Unidas

Como fora dito no tópico passado, várias foram as violações aos Direitos Humanos no período de poderio militar contra os cidadãos que se opuseram ao regime em vigor na época. Dessa forma, a Organização das Nações Unidas (ONU) procurou trazer informações para as pessoas violadas direta ou indiretamente, para que elas soubessem que há como existir a reparação, pois com o advento da Justiça de Transição, é muito mais visível a importância que o Estado oferece ter para com os casos de violação aos direitos fundamentais. Para tanto, precisa-se observar do que se trata essa Justiça e, por isso, Justiça de Transição: Manual para a América Latina relata a respeito desse mecanismo, o conceituando:

Para a família da ONU, justiça de transição é o conjunto de mecanismos usados para tratar o legado histórico da violência dos regimes autoritários. Em seus elementos centrais estão a verdade e a memória, através do conhecimento dos fatos e do resgate da história. Se o Desenvolvimento Humano só existe de fato quando abrange também o reconhecimento dos direitos das pessoas, podemos dizer que temos a obrigação moral de apoiar a criação de mecanismos e processos que promovam a justiça e a reconciliação. No Brasil, tanto a Comissão de Anistia quanto a Comissão da Verdade configuram-se como ferramentas vitais para o processo histórico de resgate e reparação, capazes de garantir procedimentos mais transparentes e eficazes.⁶

Sendo assim, como se pode absorver do conceito desenvolvido pelo Manual, as Comissões são dotadas de valor legal para a elaboração de pareceres com o intuito de buscar a reconstrução dos fatos ora ocorridos e trazer segurança jurídica para os membros das famílias de pessoas mortas ou desaparecidas. Logo, tais institutos são objeto de suma importância para a aplicação efetiva da Justiça de Transição.

No mesmo Manual⁶, consta-se, ainda, que por conta de condenações reiteradas de Estados que violaram Direitos Humanos, foram criadas jurisprudências que serviram como pontapé inicial para conduzir o processo até o final, sendo este marcado pela reparação às vítimas ou às suas famílias.

⁶ REÁTEGUI, Félix, et. al. **Justiça de Transição: Manual para a América Latina**. Centro Internacional para a Justiça de Transição, Brasil, 2011. p. 16 e 38.

No subtópico posterior, será estudado o mais famoso caso brasileiro, o de Gomes Lund, que provocou a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por graves descumprimentos a artigos do Pacto de São José da Costa Rica, tratado este que o Brasil aderiu e ratificou, sendo, portanto, Estado-parte.

2.2 O caso Gomes Lund

Nesse subtópico, será averiguada a situação que levou Guilherme Gomes Lund a participar da Guerrilha do Araguaia no Pará e, futuramente, como os fatos acontecidos com Lund foram importantes para conferir publicidade a institutos como a Comissão de Mortos e Desaparecidos, destacando sua importância tanto no âmbito nacional, quanto no internacional.

Segundo a biografia encontrada na Secretaria Especial dos Direitos Humanos⁷, Guilherme estudou em um colégio militar no Rio de Janeiro e ingressou na faculdade de Arquitetura também na mesma cidade e, pouco tempo depois, em 1968 foi preso por participar da Passeata dos Cem Mil, sendo este movimento contra o regime militar, contudo, foi solto rapidamente e condenado mais uma vez a seis meses de prisão, dessa vez não cumpriu a pena. Um ano depois, Lund se mudou para Porto Alegre, e em 1970 filiou-se ao Partido Comunista do Brasil, momento este em que foi enviado para o Araguaia.

Está desaparecido desde o ataque do dia de Natal de 1973, quando estava gravemente atingido por malária. O Relatório do Ministério da Marinha, apresentado ao ministro da Justiça Maurício Corrêa em 1993, relaciona Guilherme Lund entre os que estiveram ligados à tentativa de implantação de guerrilha rural pelo Comitê Central do PCdoB em Xambioá (TO), e registra a sua morte no dia 25 de dezembro. No Relatório do Ministério da Aeronáutica consta ter sido militante do PCdoB e guerrilheiro no Araguaia. Nas fichas entregues ao jornal O Globo, em 1996, também está anotado sobre ele: Guilherme Gomes Lund, morto em 25 Dez 73.⁷

Com base nos relatórios dos Ministérios citados acima, não se sabia qual havia sido a verdadeira causa da morte de Lund, muito menos onde o corpo do cidadão se encontrava. Desse modo, faz-se necessária a análise da decisão tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a qual estudou com afincos o caso Gomes Lund e outros para observar como o Estado brasileiro se comportou após a decisão deste e de outros casos relacionados a época de retirada da liberdade de expressão.

2.3 Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos

⁷ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é dotada de muita sabedoria, nela, são apontadas as violações específicas aos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica. Dentre eles estão as violações à liberdade e integridade pessoal, devido às atitudes tomadas pelo Estado de desaparecer forçadamente com os corpos dos guerrilheiros. Outras violações são mencionadas na sua decisão, por unanimidade:

Portanto, A CORTE [...] DECLARA, por unanimidade, que:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, consoante ao exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.

5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.

6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, consoante o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão.

7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão.⁸

⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 4 out. 2017.

Como se pode perceber, a CIDH foi bem precisa ao informar a divergência ao haver a institucionalização da Lei de Anistia (nº 6.683/79) como forma de impedir ou dificultar as investigações realizadas por ela. Tal norma visa nitidamente interferir na concretização da Justiça de Transição, pois, em linhas gerais, tem extenso caráter interpretativo, de modo que fora dada margem ao entendimento de que ela perdoava os crimes cometidos pelos militares na época do período ditatorial e, portanto, as atitudes tomadas por eles seriam “apagadas” e torturadores não iriam ser punidos.

Faz-se, então, de relevante importância analisar as medidas tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil a respeito da sentença condenatória da CIDH, bem como a tentativa de diminuir o impacto causado pelo não cumprimento da sentença pelo governo brasileiro, através das Comissões e raras efetivas reparações.

3 MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA

Este último tópico proporcionará uma análise mais jurídica a respeito dos vários casos que desrespeitaram garantias fundamentais e direitos humanos após o golpe militar de 1964. Será acatado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal após o recebimento da denúncia da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como a criação de Comissões pautadas na finalidade específica de contribuir com a garantia do direito à verdade e à memória das vítimas desaparecidas ou mortas, observando-se, também, a reparação das respectivas famílias.

3.1 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

Como já visto anteriormente, o Brasil alegou que não deveria cumprir a sentença e, portanto, não ser culpado pelas violações aos artigos do Pacto de São José da Costa Rica, pois a lei de anistia já vedava a punição dos militares, não havendo, então crime algum praticado durante o período de domínio destes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) invocou, dessa maneira, a lei nº 6.683/79, uma vez já questionada durante uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 153 de 2008, sendo a lei julgada pelos ministros considerada constitucionalmente válida, não acarretando descumprimento de nenhuma garantia fundamental, por sete votos a dois. O professor de Direito Constitucional George Lima relata os pontos frágeis dos argumentos do STF:

(...) É que o Brasil, ao aderir ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, aceitou submeter-se à jurisdição da CIDH com uma condição: a CIDH poderia julgar o Brasil tão somente em relação aos fatos praticados após 10 de dezembro de 1998. Por expressa vontade do Brasil, a CIDH não pode julgar fatos ocorridos antes dessa data. A CIDH reconhece essa condição temporal, mas desenvolveu um inteligente argumento para justificar a sua competência. Segundo a Corte, a violação aos direitos humanos cometida pelo Brasil foi a não apuração do crime de desaparecimento forçado de seres humanos durante a Guerrilha do Araguaia, cujos corpos continuam sumidos. O crime de desaparecimento forçado seria um crime de caráter permanente, ou seja, o crime continua sendo praticado, já que os corpos ainda não foram encontrados.⁹

O STF reagindo à decisão da CIDH alegou que esta somente poderia julgar o Estado por causa de infrações ocorridas após 1998, data em que o país começou a conhecer a jurisdição da Corte. Contudo, a CIDH já combateu o argumento relacionado a tempestividade, pois crimes de desaparecimento forçado são considerados de caráter permanente, logo, o Brasil até hoje está cometendo ilicitudes por não encontrar essas pessoas.

No próximo subtópico, será analisada a constitucionalidade ou não da aplicação da Lei de Anistia pelo Brasil como forma de não punição pela CIDH e qual a funcionalidade e finalidade desta no âmbito jurídico.

3.2 Aplicação da Lei de Anistia

A Lei de Anistia nº 6.683/79 fora promulgada no governo de João Figueiredo, o então último presidente da época da Ditadura Militar, através do Decreto-lei nº 2.225, 1985 e visava, como já tão falado anteriormente a anistia, ou seja, o perdão aos crimes políticos ou conexos com estes a determinados servidores do Estado:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. ¹⁰ (grifo do autor)

Dessa maneira, o próprio presidente ditatorial criou o instrumento legal para limpar a história criminal e política brasileira, com o intuito de não haver a responsabilização estatal pelos crimes cometidos por seus servidores. Mesmo com a ADPF nº 153 mencionada no subtópico anterior, o STF resolveu pela constitucionalidade dessa medida, pois, prezou pela

⁹ LIMA, George M. **Guerra de Gigantes: STF versus CIDH (Lei de Anistia)**. 17 fev. 2011, p. 1-2. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2011/02/17/guerra-de-gigantes-stf-versus-cidh-lei-de-anistia/>>. Acesso em: 5 out. 2017.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências**. Brasília, DF, ago. 1979.

harmonia social, já que o acatamento da arguição traria mudanças significativas na vida desses ex-militares e ex-servidores torturadores de civis que lutavam pela Democracia.

Os cidadãos que lutavam pela anistia ampla, geral e irrestrita se tornaram visionários da liberdade, uma vez que somente com a promulgação da lei os exilados políticos puderam voltar ao seu país de origem. Porém, os militares que uma vez torturaram esses cidadãos também foram perdoados, mas a felicidade da concessão do retorno aos presos políticos era maior e mais duradoura.

O STF entende, então, pela constitucionalidade da lei de anistia, já que ela foi criada durante um período de grande pressão popular para libertação dos exilados políticos e, portanto, tida como democrática, porém, com grande relevância jurídica, pois também pregava a não punição dos violadores de direitos humanos e, por conta disso, inconstitucional perante a CIDH, justamente pelo fato de que as violações praticadas pelos militares ficariam esquecidas e não reparadas.

No entanto, como forma de ajuda no processo investigativo dos crimes ocorridos durante a ditadura e para amenizar o descumprimento da sentença tomada pela CIDH, o Brasil instituiu a criação de Comissões para estudar os casos de desaparecimento ou irregularidades em dossiês como maneira de gerar segurança jurídica para os familiares das vítimas ainda não encontradas. Serão estudadas, no próximo subtópico, as Comissões de diferentes tipos criadas para análise de casos particulares.

3.3 Comissão Nacional da Verdade

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) é um instrumento instituído pela lei nº 12.528/2011 no período de presidência de Dilma Rousseff, então torturada durante o período de 1964 quando lutava ao lado de milhares de cidadãos em busca da Democracia. Busca, sobretudo, garantir a efetividade do Direito à memória e à verdade histórica, promovendo a reconciliação nacional Além de dar provimento a criação da Comissão, a lei também explica como se dá seu funcionamento para o alcance de seus objetivos:

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no **caput** do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas

no **caput** do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.¹¹ (grifo do autor)

A partir da criação da Comissão Nacional da Verdade, é possível se observar que o Estado dá importância, finalmente, para a reconstrução de sua história e, mesmo sem haver a punição de violadores de direitos humanos, consegue existir a reparação moral e indenizatória para as famílias das vítimas prejudicadas com o absolutismo que ocorria no Brasil durante a época de 1964.

É válido salientar que não somente os membros das Forças Armadas causaram algum tipo de dano aos cidadãos que lutavam pela construção de uma Democracia e, por isso, a Comissão não se atém, exclusivamente, ao descumprimento dos direitos humanos por parte dos militares, sendo necessário a inclusão de todo e qualquer servidor do Estado que, de alguma forma contribuiu para as tão imensuráveis tragédias acontecidas durante as promulgações de Atos Institucionais que cada vez mais impactavam na diminuição de direitos e garantias fundamentais.

Faz-se de extrema importância frisar, ainda, que o relatório final da CNV já foi publicado e está disponível em meio eletrônico para qualquer pessoa averiguar. O relatório III¹², que trata dos mortos e desaparecidos políticos conta com mais de 420 nomes e em cada um deles consta, além da biografia, a conduta que teve durante o período militar, bem como a causa da morte, se for o caso. Há recomendações de prosseguimento de investigações quando não se pôde encontrar o corpo ou não se havia informações exatas a respeito dos investigados.

3.4 Comissão dos Mortos e Desaparecidos Políticos

Tal Comissão fora estabelecida mais cedo do que a CNV, durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, pela lei nº 9.140/95 e tinha como objetivo reconhecer como mortas

¹¹ BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. **Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República**. Brasília, DF, nov. 2011.

¹² BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Brasília: CNV, 2014. 1996 p. v.3.

as pessoas desaparecidas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988. Além disso, contava com a concessão da reparação às famílias dos mortos devido a graves violações aos direitos humanos ocorridas na Ditadura Militar. Algumas de suas atuações são relatadas no site oficial da Comissão:

Durante a primeira etapa dos seus trabalhos, apreciou 480 pedidos de reparação e reconhecimento. Entre estes, 362 foram deferidos, ou seja, as causas ou circunstâncias de morte ou desaparecimento por força do arbítrio instalado e perpetrado pela ditadura militar (1964-1985), pelo Estado ou por seus agentes, foram oficialmente reconhecidas. Destes, 136 constaram do anexo da Lei nº 9.140/95. Os outros 118 foram indeferidos. Todos esses casos estão relatados no livro "Direito à Memória e à Verdade"¹³

O livro a que se refere a citação acima é composto por nomes de vítimas e seus respectivos casos e processos, tendo, ainda, laudos periciais atestando sobre qual fora a causa da morte, bem como o fim que teve o julgamento. Embora ocorram diversos deferimentos em favor das demandas produzidas pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos, a realidade é que em vários casos pode-se notar o julgamento sem a resolução do processo, ocorrendo, assim, sua extinção de forma ineficaz.

No caso relatado no livro *Direito à Memória e à Verdade*¹⁴, há um julgamento curioso em que o processo fora extinto, trata-se de Fernando Borges de Paula Ferreira o qual fora morto por interceptação de policiais civis que suspeitaram do veículo em que estava, porém, a sua família não quis os benefícios salvaguardados pela Lei abrindo mão da reparação oferecida pelo Estado, sendo o processo, então, retirado de pauta, sem o exame do mérito. O procedimento para indenização será melhor analisado posteriormente, no subtópico seguinte, mediante estudo mais aprofundado, analisando como esta deve ser precedida, quem realiza o julgamento e quem pode protelar a ação, bem como se as partes podem não requerer à justiça, desejando não ser indenizadas.

3.5 Indenização às vítimas

Após a análise do caso, através das Comissões, os interessados podem demandar ou não o Estado para que este se posicione a respeito da reparação às famílias das vítimas de violações expressas aos direitos humanos. A lei nº 10.559/2002 trata sobre o Ato das Disposições

¹³ BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Disponível em: <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/wfchannel/index.php?pagenum=1>>. Acesso em: 5 out. 2017

¹⁴ BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Direito à Verdade e à Memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 99.

Constitucionais Transitórias (ADCT) e entre seus artigos há os que falam a respeito do regime da reparação econômica de caráter indenizatório.

Sabe-se que a responsabilidade do Estado é aquela considerada objetiva, ou seja, não irá depender intimamente da responsabilidade tida como subjetiva a qual se refere aos atos dos agentes públicos, sendo assim, o Estado deve identificar meios para cumprir os efeitos desastrosos ocasionados pela Ditadura Militar.

No artigo 2º da lei nº 10.559/2002¹⁵ é expressamente definido em seus incisos quem são os anistiados políticos e, portanto, quem durante o período de 18 de setembro até cinco de outubro de 1988 foram, por motivos exclusivamente políticos, prejudicados por conta do regime instaurado à época. Nos artigos seguintes, há clara preocupação do legislador em definir como essa indenização irá acontecer, se esta será por prestação única ou continuada e mensal, por exemplo. Dentre algumas especificidades, ocorre que na prestação única o valor indenizatório não poderá ultrapassar cem mil reais e em ambas categorias prestativas incide a isenção do imposto de renda.

É importante verificar que não ocorre prescrição para a propositura de ações por danos morais decorrentes de atos de tortura, perseguição e prisão, por motivos políticos no período ditatorial, diferentemente das dívidas em geral, como definido no decreto nº 20.910/32¹⁶:

EMEN: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA, DURANTE A DITADURA MILITAR.** IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica aos danos morais sofridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, por se tratar de época em que os jurisdicionados não podiam deduzir, a contento, sua pretensão [...]** - Relator (a) ASSUSETE MAGALHÃES – STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/03/2015. DTPB¹⁷ (grifo do autor)

¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. **Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.** Brasília, DF, nov. 2002.

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. **Regula a Prescrição Quinquenal.** Brasília, DF, jan. 1932.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo e civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. **Responsabilidade civil do estado. Danos morais. Perseguição política, prisão e tortura, durante a ditadura militar.** Imprescritibilidade do direito de ação. Incidência da súmula 83 do STJ. Acórdão do tribunal de origem em consonância com a orientação jurisprudencial predominante nesta corte. Pretensão de apreciação de dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via de recurso especial. Agravo regimental improvido. Acórdão em recurso especial n. 294266. Lenine Pereira dos Passos. Relatora: Assusete Magalhães. DJe, 10 mar. 2015.

Portanto, por acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), as dívidas que União, Estados ou Municípios, referentes aos atos já mencionados no parágrafo anterior, detêm não podem sofrer de prescrição devendo estes entes da Administração arcar com os prejuízos tidos durante o período do golpe de 1964 e a instauração da Democracia.

CONCLUSÃO

Primeiro, foi analisada a importância que os alagoanos obtiveram durante o período de poderio militar, bem como as alegações da Comissão da Verdade e Memória Jayme Miranda as quais afirmavam não ter pessoal especializado para atingir a reconstrução histórico-política acontecida no Estado de Alagoas. Dessa maneira, faz-se de extrema importância a ajuda financeira e também a obtenção de pessoas instruídas a fim de se conseguir uma Justiça de Transição efetiva para os familiares dos mencionados alagoanos.

Pode-se notar a imensa contribuição trazida com o advento da Justiça de Transição, pois com ela se consegue verificar a importância da reconstrução de fatos já acontecidos para desconstruir relatos falhos, incompletos ou que estão distantes da realidade com a finalidade de se garantir a segurança jurídica.

O estudo realizado do caso “Gomes Lund e outros vs. Brasil” foi de extrema necessidade, já que foi dele que resultou a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos condenando o Brasil por violações severas e extremas aos artigos da Convenção ou Pacto de São José da Costa Rica, a exemplo do desaparecimento forçado que incide no descumprimento do artigo 11 que trata sobre a honra e a dignidade.

É fato que para se alcançar a verdade faz-se necessária a contribuição de pessoas que estejam realmente comprometidas a ajudar e a fazer ser atingido o direito à memória, ao haver a lembrança de que aquele familiar participou de um movimento importante que buscava a instituição da Democracia, assim como a garantia do direito à verdade, sendo este ligado aos fatos ocorridos durante o período ditatorial.

Por isso, viu-se a necessidade da implementação das Comissões, havendo, portanto, a Comissão Nacional da Verdade e diversas outras segmentações desta, como a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos. Tais instituições têm importância significativa para a

permanência da harmonia social, já que fora estudada a finalidade de cada uma, inclusive como os estudos que ocorrem nelas são realizados.

Em relação ao embate entre Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos, seria mais interessante ao STF e a sua posição como órgão dotado de extremo poder e respeito reconhecer que o Brasil continua cometendo crimes até hoje, dados os desaparecimentos forçados de corpos que até hoje não foram encontrados. O posicionamento do Supremo, assim como seus argumentos, são falhos e a utilização da Lei de Anistia como justificativa para o não cumprimento da sentença da CIDH.

Com isso, a efetivação do direito à verdade e à memória serão alcançados se forem observados os requisitos para se atingir a Justiça de Transição, como a reconstrução da verdade obtida com a ajuda das Comissões da Verdade e de Mortos e Desaparecidos Políticos e, para as vítimas alagoanas, deve-se assegurar a função real da Comissão da Verdade Jayme Miranda, bem como a fiscalização perante o Poder Judiciário para averiguar se a reparação ou indenização está ocorrendo de forma correta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Criméia Alice Schmidt de, et. al. **Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964**. Pernambuco: Companhia Editora De Pernambuco, 1995. p. 101 e 239.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Brasília: CNV, 2014. 1996 p. v.3.

BRASIL. Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. **Regula a Prescrição Quinquenal**. Brasília, DF, jan. 1932.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências**. Brasília, DF, ago. 1979.

BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. **Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências**. Brasília, DF, nov. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. **Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República**. Brasília, DF, nov. 2011.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Disponível em: <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/wfchannel/index.php?pagenum=1>>. Acesso em: 5 out. 2017.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Direito à Verdade e à Memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 99.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo e civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. **Responsabilidade civil do estado. Danos morais. Perseguição política, prisão e tortura, durante a ditadura militar**. Imprescritibilidade do direito de ação. Incidência da súmula 83 do STJ. Acórdão do tribunal de origem em consonância com a orientação jurisprudencial predominante nesta corte. Pretensão de apreciação de dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via de recurso especial. Agravo regimental improvido.

Acórdão em recurso especial n. 294266. Lenine Pereira dos Passos. Relatora: Assusete Magalhães. DJe, 10 mar. 2015.

CORDEIRO, Kelly. A Comissão Estadual da Memória e Verdade Jayme Miranda está com os trabalhos parados. **Pajuçara Noite**, Alagoas, 19 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.tnh1.com.br/tnh1-tv/canal/pajucara-noite/single/video/a-comissao-estadual-da-memoria-e-verdade-jayme-miranda-esta-com-os-trabalhos-parados/?cHash=e6ef96a25ddd17bf827ac913c3ecd20b>>. Acesso em: 02 out. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 4 out. 2017.

NOVA, Roberto Vila. A guerra dos combatentes alagoanos no Araguaia. **Alagoas 24 Horas**, Alagoas, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.alagoas24horas.com.br/826665/a-guerra-dos-combatentes-alagoanos-no-araguaia>>. Acesso em: 18 set. 2017.

REÁTEGUI, Félix, et. al. **Justiça de Transição: Manual para a América Latina**. Centro Internacional para a Justiça de Transição, Brasil, 2011. p. 16 e 38.

LIMA, George M. **Guerra de Gigantes: STF versus CIDH (Lei de Anistia)**. 17 fev. 2011, p. 1-2. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2011/02/17/guerra-de-gigantes-stf-versus-cidh-lei-de-anistia/>>. Acesso em: 5 out. 2017.

TICIANELI. A guerrilha de Pariconha. **História de Alagoas**, Alagoas, 05 de out. 2015. Disponível em: <<http://www.historiadealagoas.com.br/a-guerrilha-de-pariconha.html>>. Acesso em: 02 out. 2017.